

JONAS LOPES DE CARVALHO

SÍNTESE



“ Mesmo após o advento da Lei Federal nº. 10.887/04, EC nº. 41/03, na qual a União aumentou para 11 % a participação dos seus servidores, o IPREV-CA continuava a praticar alíquota abaixo do limite mínimo constitucional, como informa o MPS, fls. 158 a 160, agravando cada vez mais o déficit atuarial do Instituto de Previdência. ”

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior
Processo 261.495-2/04

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata o presente processo da prestação de contas do ordenador de despesas e do tesoureiro do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade da Sr^a. Rita de Cássia Pereira Quintal e do Sr. Paulo Cezar Lopes Ferreira, respectivamente.

Em Sessão de 11.12.07, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Julio L. Rabello, o Plenário decidiu:

“VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE da prestação de Contas do Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores de Casimiro de Abreu – IPREV, de responsabilidade da Sra. Rita de Cássia Pereira Quintal, relativa ao exercício de 2003, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, art. 20, inciso III, alínea a, em face das irregularidades abaixo elencadas:

I.1 – omissão na adoção de providências no sentido de adequar à alíquota das contribuições previdenciárias à necessidade apurada nos pareceres atuariais, bem como demais medidas na forma examinada na instrução visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPREV em face do disposto no art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 69 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c Lei Federal n.º 9.717/98, art. 1º, caput, bem como do disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, na forma apurada na instrução do Corpo Instrutivo;

I.2 – consideração de índices da UFIR inapropriados em relação ao período de referência da dívida levada a efeito no acordo de parcelamento entre as unidades gestoras devedoras e o IPREV, bem como o não cômputo de juros atuariais, prejudicando o equilíbrio atuarial e financeiro do referido instituto, em face do disposto no art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 69 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c Lei Federal n.º 9.717/98, art. 1º, caput, bem como do disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, na forma apurada na instrução do Corpo Instrutivo;

I.3 – não cumprimento em sua totalidade do acordo de parcelamento da dívida decorrente de concessão de empréstimos com recursos do Instituto de Previdência dos Servidores de Casimiro de Abreu – IPREV, realizados anteriormente à Lei Federal n.º 9.717/98, em face das parcelas fixadas na Lei

Municipal n.º 434, de 05 de março de 1998;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Rita de Cássia Pereira Quintal, Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores de Casimiro de Abreu – IPREV, exercício de 2003, mediante acórdão, no valor de 3.000 UFIR-RJ, com fulcro no disposto nos incisos I, II e III do art. 63 da Lei Complementar n.º 63/90, que deverá ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, comprovando-se ao Tribunal nos 10 (dez) dias subseqüentes, nos termos da alínea “a”, inciso III, do artigo 27 c/c artigo 29 do Regimento Interno, Deliberação TCE n.º 167/92, ficando desde já autorizada a Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento, em face das Contas serem julgadas Irregulares, constatação de atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como a verificação da execução de ato ilegal.

III – pela REGULARIDADE das Contas do Tesoureiro do Instituto de Previdência dos Servidores de Casimiro de Abreu – IPREV, Sr. Paulo Cezar Lopes Ferreira, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, art. 20, inciso I, com quitação plena ao responsável, de acordo com o artigo 21 da referida lei complementar.

IV – Pela CIÊNCIA ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Casimiro de Abreu – IPREV da presente decisão, para a adoção de medidas que julgar conveniente em face do apontado no presente Relatório e Voto.”

Esta decisão foi concretizada através do Sistema de Comunicação Digital – SICODI, confirmando recebimento pela destinatária, fl.198. Fazendo uso do exercício do direito de contestação, a jurisdicionada interpôs recurso de reconsideração, objeto do Doc. TCE n.º 1.707-3/08.

O Corpo Instrutivo, após análise, sugeriu o conhecimento e o não provimento do recurso de reconsideração, com manutenção da penalidade.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Leonardo Vieira Marins, manifestou-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

A priori, verifico o atendimento a todos os pressupostos recursais de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam:

Da Legitimidade

A recorrente é parte legítima para interpor recurso perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme o disposto no artigo 96, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

“Art. 96 – São competentes para interpor recursos e pedir revisão junto ao Tribunal de Contas:

(OMISSIS)

III – os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões”.

Da Tempestividade

Cabe ressaltar que a materialização da Decisão Plenária, de 11.12.07, foi realizada através do Sistema de Comunicação Digital – SICODI; recebida pela jurisdicionada, em 17.12.07, às 10:59:57 AM, conforme recibo à fl. 198, e o recurso de reconsideração interposto nesta Corte de Contas em 16.01.08. Portanto tempestivo, considerando o disposto no artigo 88 do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE/RJ nº. 167/92, *in verbis*:

“Art. 88 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado na forma estabelecida neste Regimento e poderá ser formulado, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no art. 34 deste Regimento.”

Redação do art. 34, como referenciado anteriormente:

“Art. 34 - Os prazos referidos neste Regimento contam-se, excluído o primeiro e incluído o último, em dias corridos, da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação;

b) da notificação;

c) da comunicação de diligência;

d) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

II - da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável, ou interessado, não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.”

Do Cabimento

O presente recurso encontra amparo no ordenamento jurídico desta Corte de Contas nos termos do artigo 87, do Regimento Interno, transcrito *in verbis*:

“Art. 87 – Cabe recurso de reconsideração das decisões originárias que:

(OMISSIS)

IV – julgarem nos processos prestação ou tomada de contas, o responsável quite, em crédito ou débito;”

Do Mérito

No que concerne aos argumentos da recorrente, refutando a Decisão Plenária de 11.12.07, entendo que não elidem a aplicação da penalidade pelos seguintes motivos:

Os estudos atuariais, que integram os autos às fls.157/158, extraídos do *site* do Ministério da Previdência Social – MPS, de autoria do Sr. Afonso de Jesus Gonçalves, MIBA nº. 491, de 31.12.02, abrangendo o período de 2002, demonstrava a necessidade urgente de ajuste no custeio do plano previdenciário do IPREV-CA, que corresponderia ao incremento das contribuições sociais obrigatórias dos servidores da administração pública direta, indireta e fundacional, não vinculados ao regime celetista, e dos Poderes (Executivo e Legislativo). Registrando que esta anomalia fora constatada nos exercícios de 2004 e 2005, conforme as avaliações atuariais apresentadas, fls. 158 a 160.

Apesar desse alerta, a direção do IPREV-CA se mostrou omissa na adoção de medidas urgentes em 2003, que adequasse a alíquota das contribuições previdenciárias, relativas aos servidores e à patronal (Prefeitura), ao patamar suficiente para estancar e reverter o desequilíbrio atuarial, conforme estudo apresentado pelo Ministério da Previdência Social.

Mesmo após o advento da Lei Federal nº. 10.887/04, EC nº. 41/03, na qual a União aumentou para 11 % a participação dos seus servidores, o IPREV-CA continuava a praticar alíquota abaixo do limite mínimo constitucional, como informa o MPS, fls. 158 a 160, agravando cada vez mais o déficit atuarial do Instituto de Previdência.

Somente em 18.08.06, foi feita a adequação da alíquota da contribuição previdenciária, através da Lei Municipal nº. 1.047/06, conforme informado no Processo TCE/RJ nº. 220.843-2/06.

Ademais, houve outros fatores que implicaram no aumento do déficit do IPREV-CA, tais como: uso de índices da UFIR inapropriados em relação ao período de referência da dívida levada a efeito no acordo de parcelamento entre as unidades gestoras devedoras e o Instituto, e o não cumprimento do acordo de parcelamento da dívida decorrente de concessão de empréstimo com recursos da Entidade Previdenciária.

Logicamente, a penalidade imposta à jurisdicionada se prende às falhas cometidas na gestão do IPREV-CA, as quais se enquadram nos incisos I, II e III do art. 63 da LC nº. 63/90, uma vez que agravaram substancialmente a situação financeira e atuarial do Instituto de Previdência de Casimiro de Abreu.

Destarte, não há motivos para que seja modificada a Decisão de 11.12.07, que cominou a multa de 3.000 UFIR/RJ, uma vez que a jurisdicionada é diretamente responsável pelas irregularidades apontadas nos autos.

Face ao exposto e à análise proferida dos autos, parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial,

VOTO:

I-Pelo CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pela Sr^a. Rita de Cássia Pereira Quintal, Ordenadora de Despesas do IPREV-CA, Doc. TCE/RJ nº. 1.707-3/08, e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, face aos motivos constantes da fundamentação do meu voto, mantendo-se a Decisão Plenária de 11.12.07;

II-Pela COMUNICAÇÃO à Sr^a. Rita de Cássia Pereira Quintal, Ordenadora de Despesas do IPREV-CA, com fulcro no § 1º, artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno desta Corte, para que, nos termos do parágrafo único do art. 93, também do Regimento Interno, recolha aos cofres estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, com recursos próprios, o equivalente a 3.000 UFIR-RJ, referente

às penalidades previstas nos incisos I, II e III da LC nº. 63/90, comprovando o cumprimento desta obrigação nos 10 (dez) dias subsequentes ao feito;

III- Por DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que proceda à cobrança executiva do débito, caso o comprovante de recolhimento não seja apresentado no prazo determinado.

JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR

